RESOLUÇÃO Nº 176, DE 16 DE MAIO DE 1996

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 187, DE 26 DE AGOSTO DE 1999)

~~*Disciplina o cumprimento, pelos órgãos da Administração pública estadual e municipal, direta e indireta, do disposto nos arts. 37, I, II, III, IV e IX, da Constituição Federal e 25, ítens I, II, III e XVI da Constituição Estadual e dá providências correlatas.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso da competência prevista no art. 5º, da Lei Complementar nº 04, de 12 de novembro de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e~~

~~**Considerando** que as Constituições Federal e Estadual conferem ao Tribunal de Contas a atribuição de "apreciar, para fins de registro", a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei, livre nomeação e exoneração;~~

~~**Considerando** que as referidas disposições constitucionais são de aplicação imediata, não dependendo sua plena eficácia de nenhuma outra norma regulamentadora;~~

~~**Considerando** a necessidade de se disciplinar o modo como os órgãos da administração pública devem cumprir os referidos dispositivos constitucionais;~~

~~**Considerando**, finalmente, que também deve este Tribunal normatizar sua participação na realização de Concursos Públicos levados a efeito pela administração pública direta e indireta.~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º** Todos e quaisquer atos de admissão de pessoal, na administração pública estadual e municipal, direta e indireta, ressalvados os de nomeação para cargos de provimento em comissão, deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas para fins de apreciação de sua legalidade.~~

~~**Parágrafo único**. Considera-se cargo em comissão, para efeito da exceção prevista no " caput " deste artigo, aqueles criados por lei, cujas atribuições sejam inerentes às funções de direção, chefia e assessoramento.~~

~~**Art. 2º** Os órgãos da administração pública, direta e indireta, deverão encaminhar a este Tribunal, cópia do edital e sua publicação, para análise prévia, com antecedência de quarenta dias da realização do Concurso.~~

~~§ 1º Verificada a legalidade do edital, deverá o Tribunal designar um Observador para acompanhar a realização do Concurso.~~

~~§ 2º O Observador designado pelo Tribunal apresentará relatório conclusivo, do qual deverá constar:~~

~~I - o procedimento licitatório para a contratação (quando for o caso) da empresa particular que realizou o Concurso;~~

~~II - a contabilização das receitas auferidas com inscrição dos candidatos;~~

~~III - a verificação, por amostragem, da regularidade da documentação dos candidatos inscritos;~~

~~IV - a informação sobre os locais onde se realizaram as provas;~~

~~V - informação sobre recursos, se houver, bem como homologação, prazo de validade, ordem de classificação e outros procedimentos julgados necessários.~~

~~**Art. 3º** Para fins de registro, o órgão responsável, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos atos de nomeação ou contratação, remeterá o processo ao Tribunal de Contas, acompanhado das seguintes peças:~~

~~I - comprovação de existência de vagas no quadro de pessoal;~~

~~II - atos de nomeação ou contratos de emprego;~~

~~III - comprovante da publicação do Relatório Final do Concurso, do qual conste a relação dos aprovados, sua classificação e homologação pela autoridade competente;~~

~~IV - comprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, nos casos da administração direta, autárquica e fundacional;~~

~~V - declaração do nomeado ou contratado, de que não acumula cargos públicos em desacordo com a lei.~~

~~**Art. 4º** Todos os atos posteriores às nomeações e contratações, que implique aumento de despesa, deverão ser remetidos ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade das exigências deste artigo as despesas resultantes de aumento salarial e demais vantagens decorrentes de lei ou de acordos coletivos de trabalho.~~

~~**Art. 5º** São vedadas as contratações por prazo determinado, para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 25, XVI, da Constituição Estadual, até que seja a matéria devidamente regulamentada por lei.~~

~~**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 145/88.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 16 de Maio de 1996.~~

~~Cons. HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS~~

~~**Presidente**~~

~~Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS~~

~~**Vice-Presidente**~~

~~Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA~~

~~**Corregedor-Geral**~~

~~Cons. TERTULIANO AZEVEDO~~

~~Cons. HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG~~

~~Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO~~

~~Cons. ALBERTO SILVEIRA LEITE~~

Este texto não substitui para o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).